

PROCESSO : 005350/2020

ORIGEM : Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São

Francisco

ASSUNTO : 0461 – Contas Anuais de Fundos Públicos RESPONSÁVEIS : Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019)

: Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019)

ADVOGADO: Não há

ÁREA OFICIANTE: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR : José Sergio Monte Alegre – Parecer nº 1.531/2020 RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO № 21977 PLENO

EMENTA: Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco. Exercício financeiro de 2019. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Recomendação. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019) e Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019), com Recomendação, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 17 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora



DECISÃO № 21977

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019) e Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019).

Autuadas as informações e após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu o Parecer nº 686/2020 (fl. 628/639), concluindo pela inexistência de apontamentos contrários a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no processo em apreço.

O mencionado parecer opinou, também, pelo Sobrestamento do julgamento da presente demanda, até que houvesse a emissão do Parecer Prévio quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Amparo do São Francisco, exercício 2019.

O Órgão Oficiante informou, ainda, que não houve inspeções/auditorias dos programas no período avaliado.

Não obstante, esta Relatoria, por meio do Despacho nº 3.283/2020 (fl. 642), indeferiu da sugestão de sobrestamento da Manifestação Técnica, tendo em vista que esta demanda se trata de Contas Anuais da Unidade Gestora de Orçamento, dotada de autonomia.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1.339/2020 (fl. 644), deixou de emitir opinião conclusiva pela falta da indicação dos números de inscrição na OAB como advogados, tanto do Analista quanto do Coordenador.

Em Despacho nº 3.564/2020 (fl. 645/646), esta Relatoria rejeitou as razões do Parecer do ilustre Procurador ante a não obrigatoriedade que o ocupante do cargo tenha inscrição, uma vez as atividades desenvolvidas não são privativas de advogado.

Com nova vista dos autos, o ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre através do Parecer nº 1.531/2020, (fl. 649), ratificou o Parecer lavrado anteriormente.



Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento. É o Relatório.



DECISÃO № 21977

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019) e Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019).

De logo, em relação ao sobrestamento do feito sugerido pela CCI oficiante, para que o presente processo fosse analisado após o julgamento das Contas de Governo do Município, referentes ao exercício de 2019, ou analisá-las conjuntamente, cabe explicitar que as Contas dos Fundos Municipais são formadas atualmente via interpretação de preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, que serve de paradigma para análise das Contas de Gestão.

Os Fundos Públicos são unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas, que devem manter em separado os registros contábeis dos atos afetos à gestão dos recursos que lhe são destinados, por força da citada Lei.

Por essa razão e por possibilitar maior controle da alocação dos recursos que lhe são correlatos, é que a análise específica das Contas atinentes aos Fundos é imprescindível.

Ademais, cumpre destacar que, quando se tratam de Contas de Governo, este Tribunal de Contas restringe-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação ou não das Contas, sem imposição de multa. Já as Contas da unidade jurisdicionada em tela, em virtude de o ordenador não ser chefe do Poder Executivo, estão sujeitas ao julgamento das Contas por parte deste Tribunal, consoante a previsão contida no art. 71, inciso II, do texto constitucional.

Por outro lado, se este cenário de julgamento fosse viável, não só as Contas dos Fundos Públicos, como também as Contas da Câmara Municipal, por exemplo, precisariam ser julgadas em conjunto com as Contas de Governo, visto a consolidação de todos os demonstrativos contábeis.

Diante desse contexto, buscando atender as premissas ventiladas pelo



DECISÃO № 21977

órgão técnico, entendo que resta razoável o encaminhamento desta Decisão para que seja juntada aos autos do processo de Contas de Governo, a fim de subsidiar os sistemas de gestão fiscal, acompanhamento da execução orçamentária e Prestação de Contas Anual, de responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, enquanto esta Corte de Contas não estrutura o julgamento das Contas com base na metodologia fundada nos conceitos de matriz de risco, em que há uma otimização da análise, tornando-a mais qualitativa, observando a tempestividade e racionalidade, continuará havendo o julgamento em específico das Contas de todos os Fundos Municipais.

Por fim, ressalto que a Decisão de sobrestamento do feito trata-se de faculdade procedimental disponível ao Relator, que deverá ponderar cabimento no caso concreto, considerando também, na oportunidade, o essencial resguardo às garantias processuais da duração razoável do processo e da celeridade, fundamentais à efetividade do controle externo, senão vejamos o que prescreve o art. 28, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal:

"compete ao Relator, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas em normas específicas: [...] determinar o andamento urgente ou sobrestamento, quando couber, de processos ou expedientes que lhe tenham sido distribuídos".

Por essa razão, ratifico o Indeferimento do sobrestamento do feito.

Quanto ao mérito das Contas Anuais, conforme ressaltado pela Coordenadoria Técnica, evidenciou-se que à luz da Lei Federal nº 4.320/64, bem como do Manual de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, que inexistem apontamentos contrários quanto a Regularidade das demonstrações contábeis consignadas no presente processo.

O Relatório de Gestão, o Certificado de Auditoria, o Relatório e o Parecer do Órgão de Controle Interno demostraram que os procedimentos administrativos do



DECISÃO Nº 21977

referido Fundo evidenciaram os principais aspectos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial dando uma visão detalhada sobre toda a movimentação dos bens e recursos públicos atestando as receitas, despesas e custos incorridos durante o ano de 2019.

Ademais, o Órgão Oficiante atestou que não houve Inspeção, bem como não foram identificados processos julgados ilegais e/ou irregulares relativo ao período em análise.

Por fim, enfrento a questão trazida pelo Ministério Público de Contas quando declara em seu Parecer: "Falta a indicação dos números de inscrição na OAB como advogados, tanto do Analista quanto do Coordenador".

Pois bem. Os Pareceres que constam nos autos não tratam de matéria jurídica, mas de auditoria governamental, que engloba a análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos entes públicos, que, de forma alguma, é matéria privativa de advogado.

A Lei Complementar nº 232/2003, que reestrutura o Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, em seu anexo I, deixa claro que o cargo de Analista de Controle Externo I (ACE) – área de auditoria governamental, pode ser ocupado por pessoa com formação acadêmica superior em Administração, Ciências Contábeis, Direito e Economia.

Porém, uma aplicação harmônica da Lei Complementar nº 232/2003 com o Estatuto da OAB, as atividades que são privativas de advogado (como a emissão de Parecer Jurídico) ficam restritas aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo II que são inscritos na OAB e que se encontram alocados na Coordenadoria Jurídica. As demais atividades atribuídas ao cargo de Analista de Controle Externo, que não são privativas de advogado, podem ser praticadas por quaisquer dos demais analistas da área de auditoria governamental.



DECISÃO Nº 21977

Aliás, quando há necessidade de emissão de Parecer Jurídico, os autos são encaminhados à Coordenadoria Jurídica, onde ficam lotados os ACE II que são inscritos na OAB.

Do mesmo modo, para ser Coordenador da CCI, não há obrigatoriedade de inscrição na OAB, uma vez as atividades desenvolvidas não são privativas de advogado.

Isto posto, considerando que as peças questionadas pelo Procurador estão datadas e assinadas com seus subscritores devidamente identificados, nos termos da Resolução TC nº 317/2018, entendo que as mesmas são regulares.

Desta forma, acompanho o opinativo técnico, visto que as Contas em análise expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Responsável.

Ademais, a Lei Complementar nº 205/2011, em seu art. 43, inciso I, assim preceitua:

Art. 43. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Assim, evidente que não resta outra alternativa, a não ser reconhecer a Regularidade das Contas Anuais em apreço.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019) e Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei



DECISÃO № 21977

Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, RECOMENDANDO a juntada de cópia da presente Decisão às Contas Anuais de Governo de Amparo do São Francisco, exercício 2019 (Processo TC nº 005508/2020).

Pela Regularidade das Contas, com Recomendação. É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.531/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 17 de dezembro de 2020. através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Amparo do São Francisco, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Geosimar Machado Vieira (02/01 a 31/07/2019) e Lidiane dos Santos Freire Cardoso (01/08 a 31/12/2019), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte



DECISÃO Nº 21977

de Contas, RECOMENDANDO a juntada de cópia da presente Decisão às Contas Anuais de Governo de Amparo do São Francisco, exercício 2019 (Processo TC nº 005508/2020).

Participaram do julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Vice-Presidente e Relatora, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador-Geral Luis Alberto Meneses.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em 11 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES

Procurador do Ministério Público de Contas